



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>:</b> 63.905-2/2023                    |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>        |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>: PREFEITURA DE CANABRAVA DO NORTE</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>        |

## RAZÕES DO VOTO

10. De acordo com o art. 83 do Código de Processo de Controle Externo<sup>1</sup> e o disposto na Lei Estadual 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, para análise e julgamento dos processos de sua competência, subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como marco interruptivo a citação efetiva.

11. Ao analisar os autos, observei que o do Termo de Convênio 1580/2007, foi celebrado em 31/12/2007, com vigência de 12 meses, a prestação de contas do convenio foi apresentada em 5/8/2013, e o protocolo da Tomada de Contas se deu em 1/12/2023 ou seja o acionamento dos mecanismos fiscalizadores deste Tribunal, transcorridos mais de 12 anos.

12. Considerando, portanto, o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data dos supostos fatos irregulares, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.761/2025 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com relação aos fatos objetos dessa Tomada de Contas Especial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos

<sup>1</sup> Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:





termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021<sup>2</sup>, art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 83 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.<sup>3</sup>

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 2 setembro de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

---

<sup>2</sup> Lei 11.599/2021. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

<sup>3</sup> **Art. 83** As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos.

